

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 182/2017

OBJETO: EMPRESA JUMA TRANSPORTES LTDA - ME - COMISSÃO DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO FINAL –
APLICAR A PENA ALTERNATIVA DE MULTA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.167736/2014-16

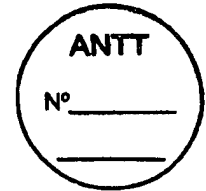
PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00977/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 78/79)

PROPOSIÇÃO DMR: Aplicar Pena Alternativa de Multa

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa JUMA TRANSPORTES LTDA – ME – CNPJ Nº 07.018.646/0001-45 para apurar as evidências de adulteração em documentação apresentada junto à ANTT.



II – DOS FATOS

Por meio da **NOTA nº 082/GEFAE/SUPAS/2014** (fls.02), a SUPAS informa que foram encontradas evidências de adulteração em Certidão Negativa de Débitos Estaduais apresentada pela empresa JUMA TRANSPORTES LTDA – ME no requerimento de recadastramento de CRF.

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº.70/SUPAS/ANTT, de 06 de fevereiro de 2015, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fls.72/75). A empresa foi notificada por meio eletrônico conforme comprovante de (fls.32/35), apresentando Defesa Prévia (fls. 52 e ss), e Alegações Finais (fls. 67/68).

Foi certificado o decurso do prazo para alegações finais e, ultrapassadas as fases processuais, os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 72/75, que entendeu pela aplicação da pena de suspensão com a possível convalidação em multa em razão de não haver prejuízos ao serviço, assim como a empresa não ter auferido vantagens.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria-Federal desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo e manifestou-se por meio do **PARECER Nº. 00977/2016/PF-ANTT/PGF/AGU** (fl. 78/79), onde concluiu “*esta PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois, ser aplicada a pena de suspensão com prazo a ser estipulado pela Diretoria da ANTT ou, alternativamente, a convalidação da pena de suspensão em multa*”.

III – DA ANÁLISE

Conforme o art. 4º, inc. II da Resolução ANTT nº 1166/2005 (em vigor à época da apresentação da documentação), para a prestação do serviço de transporte sob a modalidade de fretamento fazia-se necessário o envio de requerimento à ANTT, juntamente com os documentos elencados, dentre eles a prova de regularidade com a Fazenda Estadual da sede da empresa, senão vejamos:

Seção I- Das Empresas

Art. 4º A empresa interessada na prestação dos serviços objeto desta Resolução deverá apresentar à ANTT requerimento assinado pelo representante legal, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos, no original ou por cópia autenticada:

I – contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto compatível com a atividade que pretende exercer, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III – prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, da sede da empresa, na forma da lei;

IV – Certidão Negativa de Débito (CND) expedida pelo INSS;

V – Certificado de Regularidade de Situação do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal;

VI – relação dos ônibus, conforme modelo constante do Anexo I, a serem utilizados na prestação do serviço, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

VII – Laudo de Inspeção Técnica - LIT de cada ônibus a ser utilizado na prestação do serviço, inclusive quanto aos ônibus objeto de contrato de arrendamento, na forma prevista nesta Resolução; (alterado pela Resolução nº 2116, de 27.6.07)

VIII – apólice de seguro de responsabilidade civil, para os ônibus, na forma prevista nesta Resolução;

IX – comprovante de pagamento dos emolumentos, na forma regulamentar específica; e

X – Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, no caso de empresas de turismo.

Por meio da Nota Técnica nº 082/GEFAE/SUPAS/2014, a GEFAE informou que a empresa JUMA TRANSPORTES LTDA – ME encaminhou requerimento de recadastramento de CRF, com a documentação necessária. No entanto, suspeitou-se que a Certidão Negativa de Débitos Estaduais apresentada teve sua data de validade adulterada, fato que foi confirmado em pesquisa do número da certidão no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

Ressalta-se que a apresentação de dados falsos perante a ANTT constitui infração punível com pena de declaração de inidoneidade, consoante previsão do Decreto nº 2.521/1998 e da Lei nº 10.233/2001:

Decreto nº 2.521

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros

Lei nº 10.233/2001

"Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato."

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo.*

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

A empresa alegou, em sua defesa, que não possuía débitos de natureza fiscal perante a fazenda pública estadual, tendo apresentado certidão atualizada, e que a apresentação do documento não é indispensável para obtenção do CRF ou para sua renovação.


MH

Sobre o fato, a Comissão de Processo Administrativo entendeu que “ainda que a apresentação de informações falsas seja grave infração, (...) o serviço não sofreu danos nem o infrator auferiu vantagens, uma vez que frustrada a intenção”. Dessa forma, sugere uma penalidade alternativa, senão vejamos: “No entanto, a natureza da infração impede a aplicação de mera advertência, de modo que a pena mais adequada seria a suspensão da empresa, com possível convalidação em multa”.

A aplicação de uma pena menos gravosa é reforçada pelo Parecer da Procuradoria, senão vejamos:

(..)

“Assim, esta PF/ANTT entende que a pena de declaração de inidoneidade seria extremamente gravosa, considerando, ainda, que a Justiça Brasileira está atualmente entendendo ser ilegal adicionar o Termo de Autorização de Fretamento à prova de regularidade fiscal da empresa, conforme arestos colacionados pela própria Comissão Processante em seu relatório final.”
(...)

Cabe ressaltar que atualmente a empresa possui autorização para prestar serviço rodoviário do regime de fretamento, visto que teve seu Termo de Autorização de Fretamento – TAF deferido por meio da Resolução nº 5.325 de 26/04/2017 e publicada no DOU em 27/04/2017. Dessa forma, a partir desta data a empresa está habilitada para emissão de licença de viagem no SISAUT, com sete veículos próprios habilitados em sua frota.

Acrescente-se ainda que, não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Juma Transportes Ltda. ME, portanto, não caracterizada a reincidência.

Todavia, não se deve olvidar que o transporte interestadual é um serviço público essencial (art. 10, inciso V, da Lei nº 7.783/1989) e regido pelo princípio da Continuidade, de forma que os serviços não devem ser suspensos ou interrompidos afetando o direito dos usuários.

Desta forma, a SUPAS entende que, entre as penalidades sugeridas pela Comissão Processante, a mais adequada ao caso em tela é a pena de multa, visto que a suspensão da empresa geraria uma pena desproporcional à infração cometida, com a consequente interrupção de seu serviço.

Quanto ao cálculo da pena de multa no caso de convalidação da pena, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe:

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e

V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada de 7 (sete) veículos, a multa a ser imposta à empresa Juma Transportes Ltda. será de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no art. 78-A, inciso III, da Lei nº. 10.233/2001 e no art. 86, inciso II, do Decreto nº. 2.521/1998.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que:

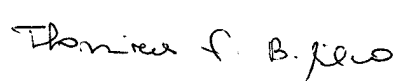
- a) Seja aplicada a pena alternativa de multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) à empresa Juma Transportes Ltda. ME., CNPJ nº 07.018.646/0001-45, nos termos da Resolução ANTT nº 233/2003.
- b) Seja determinada remessa de cópias do presente processo ao Ministério Público de Santa Catarina para apuração de responsabilidade penal pela falsificação de documento público do Estado;
- c) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 27 de 11 de 2017.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 27 de 11 de 2017.

Ass: 



DIRETORIA MARIO RODRIGUES JUNIOR - DMR
GABINETE DO DIRETOR RELATOR

